



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000628/2009-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.851 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE MATÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito.

FORNECIMENTO DE UTILIDADES *IN NATURA*.

O salário poderá ser pago em dinheiro ou em utilidades, como alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Para todos os efeitos legais, a parcela *in natura* integra o salário e, consequentemente, sofre incidência tributária, salvo aquelas exaustivamente excluídas pela lei. O valor da utilidade fornecida é aquele que, em outro caso, o empregado deveria despendar para adquiri-la com seus próprios recursos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário de contribuição, independentemente de empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

CONSELHEIROS TUTELARES. CARGO ELETIVO.

A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, artigo 11, incluiu a alínea "j" no inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, considerando que são segurados obrigatórios da Previdência Social como empregado o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime

próprio de previdência social, não se tratando de dispositivo declarado inconstitucional.

REMUNERAÇÃO PAGA A ALFABETIZADORES. INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DA DENOMINAÇÃO.

A definição legal que a Lei nº 8.212/91 traz de salário de contribuição para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria. Tendo desenvolvido seu trabalho, o contribuinte individual foi remunerado pela recorrente, não importando o nome que se dá à forma de pagamento, se ajuda de custo, se bolsa, tal valor está sujeito às contribuições previdenciárias, na forma da lei.

DESPESAS ANTECIPADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de valores a prestadores de serviços pessoas físicas, se inexistente prestação de contas ou qualquer comprovação do dispêndio realizado pelo beneficiário, não configura antecipação de despesa, mas ganho pelo trabalho executado, integrando, por extensão, a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 379 e ss.), complementando-o ao final:

Trata o presente Auto de Infração de Obrigações Principais-AIOP nº 37.146.687-3, de 30/10/2009, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empregados bem como as contribuições correspondentes à parte da empresa incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, tudo de conformidade com o contido no Relatório Fiscal e demais Anexos integrantes do AIOP, no montante de R\$ 565.388,57 (quinhentos e sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), consolidado em 30/10/2009 e referentes ao período de 01/2004 a 12/2004.

Consoante item 3 do referido Relatório Fiscal, são fatos geradores das contribuições lançadas, transcrevendo parcialmente:

“3.1 – As remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados conforme discriminados em Folha de Pagamento no período de 01 a 12/2004 a título de “Ajuda de Custo” – figurando no Auto como levantamento “CUS”. ...

3.2 – Os valores de Cestas Básicas distribuídas conforme verificado no registro das despesas do órgão e comprovante anexo. Figura no presente termo de débito como levantamento CB.

3.3 – As remunerações pagas a contribuintes individuais verificadas pela contabilidade e nos documentos de despesas referentes aos lançamentos contábeis englobados que se apresentavam com valores totalizando diversos prestadores de serviços. Consta como levantamentos “CI” e “CIR”. ...”

Dispõe ainda o RF que os valores considerados na apuração do débito foram totalizados e consignados no anexo Discriminativo do Débito - DD, que o crédito encontra-se fundamentado no anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD e relaciona a documentação examinada pela fiscalização durante o procedimento fiscal.

Junta documentação e planilhas com a relação de pagamentos efetuados aos contribuintes individuais por competência e com as respectivas referências ao recibo e/ou atividade, os valores da Ajuda de Custo em folha de pagamento e a base de cálculo das contribuições lançadas a título de Cesta Básica, tudo de conformidade com item 3 supra transcrito.

Cientificada dos lançamentos em 20/11/2009, dentro do prazo regulamentar, a autuada apresentou impugnação única englobando todos os Autos lançados na mesma ação fiscal, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese, relativamente a este AIOP:

(...)

Diante das alegações do órgão público, foi emitido o Despacho nº 005 – desta 7ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, de 26/02/2010,

solicitando manifestação e providências da auditoria fiscal autuante acerca de:

- Corrigir a identificação do sujeito passivo da presente obrigação tributária, para Município de Matão – Prefeitura Municipal;*
- Avaliar a argumentação da autuada relativamente à efetiva remuneração do segurado Francisco Antônio Alves;*
- Verificar-se o lançamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, frente a alegação de que não houve a aplicação da alíquota de 20% sobre a base e cálculo apurada, e, sendo cabível retificação do lançamento, informá-la através de respectivo demonstrativo;*
- Informar se o órgão público está ou não regularmente inscrito no PAT, esclarecendo as razões determinantes para a ocorrência do lançamento sobre Cestas Básicas;*
- Esclarecer sobre a rubrica Ajuda de Custo.*
- Juntar aos autos cópia do Relatório de Lançamentos - RL.*

Em resposta, foi emitido o Relatório Fiscal Complementar – RFC, datado de 12/04/2012 (...)

Cientificado do RFC, o contribuinte protocolou impugnação tempestiva em 05/06/2012, dispondo, em síntese:

- Da decadência. (...)*
- Da não incidência da tributação da cesta básica. (...)*
- Da ajuda de custo. (...)*
- Dos Conselheiros Tutelares. (...)*
- Do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF). (...)*
- Das Campanhas de Vacinação. (...)*
- Despesas de retiradas – (...)*
- Requer sejam julgados improcedentes os lançamentos efetuados referentes ao período de janeiro a outubro/2004 porquanto foram alcançados pela decadência.*

Caso não seja acolhido este pedido, sejam considerados os argumentos relativos a não incidência de contribuição previdenciária nos termos alegados. Ainda na hipótese de não se acolher os pedidos anteriores, requer sejam declarados nulos os lançamentos relativos a cesta básica, uma vez que considerou as notas fiscais emitidas pela empresa contratada pelo Município como sendo base de cálculo das contribuições. Não sendo deferido este pedido, que se converta o julgamento em diligência visando excluir da base de cálculo todos os custos da empresa. Protesta ainda provar o alegado por todos os meios de prova em

direito admitidos, especialmente a juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, perícias e outras supervenientes ou necessárias.

Ao julgar a manifestação do contribuinte, a DRJ em Ribeirão Preto/SP decidiu **dar provimento parcial à impugnação**, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido, pelo montante de R\$ 44.626,39 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos), consolidado em 30/10/2009, em resumo, com as seguintes considerações:

1 - Em função da **decadência**, devem ser excluídos todos os valores lançados nas competências 01 a 10/2004.

2 - Das **cestas básicas** - Segundo Parecer da PGFN, quando o próprio empregador fornece alimentos *in natura* aos seus empregados, esteja inscrito ou não no PAT, não ocorre incidência da contribuição previdenciária. Assim, a alimentação *in natura* fornecida pela impugnante a seus segurados empregados não deve ter a incidência de contribuição previdenciária. Analisando-se as notas fiscais juntadas aos autos, temos que de todos os itens fornecidos nas cestas básicas, apenas o item “sabão em barra glicerinado” não se inclui na condição de alimento *in natura*. devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui lançadas, todo o montante relativo aos alimentos fornecidos na cesta básica, mantendo-se a cobrança de contribuições incidentes sobre o valor do item “sabão em barra glicerinado”, por não se tratar de alimento *in natura*. Não é cabível a alegação de que deveriam ser excluídos da base de cálculo os custos da prestação de serviços da empresa contratada para fornecer as cestas básicas. Não há que se falar, portanto, em conversão deste julgamento em diligência para que seja abatida da base de cálculo os valores repassados ao contribuinte de fato (Município) referente aos custos no fornecimento das cestas básicas.

3 – Quanto a **ajuda de custo alimentação**, em que os segurados empregados da autuada recebem em pecúnia certa quantia, determinada em lei municipal, o pagamento em pecúnia de salário utilidade alimentação integra a base de cálculo das contribuições sociais. Portanto, correto o procedimento fiscal adotado.

4 – Quanto aos **Conselheiros Tutelares**, são segurados obrigatórios da Previdência Social, inclusive, o próprio Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, § 15, inciso XV, reporta-se expressamente aos mesmos na qualidade de contribuintes individuais, não havendo dúvidas quanto ao seu enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social, nessa condição.

5 - Diante da improcedência dos lançamentos efetuados até a competência 10/2004, inclusive, pela decadência, não restou nenhum valor cobrado neste AIOP relativo aos trabalhos da **Campanha de Vacinação**. Nos valores lançados relativos ao **BRALF** (programa de alfabetização), está correta a fiscalização em seu procedimento. Isto porque, independente da alegação de que estamos diante de verbas indenizatórias e de caráter eventual, trata-se de remuneração paga a contribuinte individual, sem que exista em lei qualquer determinação que a exclua do rol das verbas com incidência previdenciária. Desta forma, nenhuma ressalva cabe ao trabalho fiscal quanto a este tópico do lançamento relativamente à BRALF nas competências 11 e 12/2004.

6 - Acerca do **regime de adiantamento** previsto em lei federal e que trata-se de **retiradas efetuadas** pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, as quais estão

relacionadas com arbitragens de jogos e demais despesas afins empreendidas em eventos esportivos oficiais, e que nessa condição não há incidência de contribuição previdenciária, com o reconhecimento da aplicação do prazo decadencial conforme já disposto anteriormente, restaram nesse levantamento CIR apenas valores relativos à arbitragem de jogos e a pagamento a médico veterinário, nas competências 11 e 12/2004. Despesas com serviços prestados por profissionais cuja remuneração se enquadra perfeitamente na definição de salário de contribuição de contribuinte individual previsto na Lei nº 8.212/91, em nada alterando sua essência o fato de ser efetuado o pagamento através de retirada, não havendo dúvida quanto à correção do lançamento.

7 - O julgamento administrativo de primeira instância baseou-se em documentação elaborada e fornecida pela própria autuada, não se mostrando necessária a produção de **outro tipo de prova** que não a documental, indeferida, portanto, a solicitação de oitiva de testemunhas, e não basta o interessado simplesmente protestar pela perícia, sendo necessário demonstrar por que se pede tal verificação. Assim, fica **indeferido o pedido de perícia** formulado na impugnação.

Cientificada dessa decisão em 14/01/2013 (conforme AR na fl. 395) e ainda inconformada, a interessada protocolou, em 07/02/2013, RECURSO VOLUNTÁRIO (conforme despacho de fl. 431) onde, em resumo, assim expõe suas razões:

a) a interpretação de gêneros alimentícios comporta itens essenciais a saúde e higiene do trabalhador, a cesta básica é fornecida para o trabalho e não pelo trabalho, todos receberam o mesmo benefício independentemente do valor da remuneração. Os itens que compuseram a cesta básica, ainda que não alimentares, buscavam o mesmo fim. O sabão em barra glicerinado é essencial e compõe a maioria das cestas básicas distribuídas no país, pois o benefício está vinculado a obrigação do empregador em zelar pela saúde, higiene e segurança no trabalho. A jurisprudência dos tribunais superiores é mansa e pacífica nesse sentido e não encampa o raciocínio do Fisco em tributar a indenização decorrente do auxílio-alimentação.

b) o Fisco Federal não perquiriu o montante relativo a cada servidor e incluiu na base de cálculo a prestação de serviços da empresa para fornecer os alimentos, eventual frete, a embalagem e os custos de distribuição. Ainda que seja mantida a tributação, não pode prosperar o lançamento com base nas notas fiscais, já que esta representa o valor cobrado pela empresa para fornecer os alimentos, incluindo seu lucro. Pugna pela "*nulidade absoluta do lançamento*".

c) a "Ajuda de Custo" trata de benefício concedido aos servidores por meio de autorização legislativa e com caráter indenizatório e eventual. O benefício era pago considerando estimativa feita pela Municipalidade referente aos custos despendidos pelo trabalhador para adquirir alimentos não contemplados na cesta básica. A verba está em consonância com a jurisprudência do STF segundo a qual o auxílio-alimentação, ainda que pago em dinheiro, se reveste de caráter indenizatório.

d) O plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei n. 9.506/97. Sendo assim, os Conselheiros Tutelares não são segurados obrigatórios da Previdência Social, motivo pelo qual esse montante deve ser excluído da base de cálculo das contribuições lançadas.

e) Em relação ao programa de alfabetização (BRALF), o valor repassado aos alfabetizadores consubstancia-se em uma “bolsa”, tendo nítido caráter indenizatório, posto que não tem natureza de remuneração. A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo deixa de integrar o salário-de-contribuição quando possui natureza meramente indenizatória e eventual, o que é o caso presente. Observa-se que o serviço voluntário não gera obrigações trabalhistas ou previdenciárias, motivo pelo qual não há incidência sobre os valores repassados pelo Município aos Alfabetizadores.

f) Não se deve proceder qualquer cobrança de contribuição previdenciária decorrente das Campanhas de Vacinação.

g) As despesas relatadas pela Auditoria são inerentes às retiradas efetuadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, as quais estão relacionadas com arbitragens de jogos e demais despesas afins empreendidas em eventos esportivos oficiais. Entendeu a Administração municipal pela inaplicabilidade dos recolhimentos previdenciários.

PEDE o provimento de mérito para julgar improcedentes os lançamentos de contribuição previdenciária.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é aquela existente na sequência do processo digital, transformado em meio magnético (*arquivo .pdf*).

Preliminarmente, em relação a um dos tópicos de seu recurso, acima relatados, o contribuinte pugna pela "nulidade absoluta do lançamento". Não creio que seja caso de nulidade absoluta o Fisco haver considerado na base de cálculo de uma das parcelas sobre as quais foi lançada a contribuição previdenciária, valores dos quais o contribuinte discorda.

O lançamento considerou valores de Notas Fiscais de fornecimento de cestas básicas como base de cálculo para as contribuições sobre o que reputou remuneração (demonstrativo fl. 28). O contribuinte entende que no valor considerado estão outras despesas e mesmo o lucro dos fornecedores.

Não há que se falar em lançamento por autoridade incompetente nem preterição de direito de defesa, causas ensejadoras de nulidade, a teor do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, não verifico preliminares a serem tratadas, devendo inclusive tal questão ser resolvida no mérito.

Destaco ainda que a Autoridade Julgadora de 1ª instância decidiu declarar a decadência parcial do lançamento, relativa aos períodos de 01/2004 a 10/2004, pelo que a análise que se segue resume-se às competências 11 e 12/2004, apenas.

MÉRITO

1. CESTA BÁSICA

Observo que a questão não repousa na existência ou não de inscrição no PAT, como alude o recurso (fl. 407/410). A DRJ, citando um Parecer da PGFN, já dispôs que *"quando o próprio empregador fornece alimentos in natura aos seus empregados, esteja inscrito ou não no PAT, não ocorre incidência da contribuição previdenciária"*.

Determinou-se a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui lançadas de todo o montante relativo aos alimentos fornecidos na cesta básica, mantendo-se a cobrança de contribuições incidentes sobre o valor do item *"sabão em barra glicerinado"*, por não se tratar de alimento *in natura*. Vejamos, por exemplo, na Nota Fiscal nº 052086 (fl. 342) que consta uma série de itens alimentícios como arroz, feijão, sal, farinha, açúcar, fubá, etc... e sabão em barra glicerinado. Apenas o valor referente ao sabão permanece em exigência, sob o argumento de não poder ser considerado "alimento".

O contribuinte argumenta que é gênero essencial e compõe a maioria das cestas básicas distribuídas no país, pois o benefício está vinculado a obrigação do empregador em zelar pela saúde, higiene e segurança no trabalho.

Segundo Alice Monteiro de Barros:

"A teor do artigo 458 da CLT, o salário poderá ser pago em dinheiro ou em utilidades, como alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Como se vê, o rol é exemplificativo, podendo abranger outros fornecimentos feitos pelo empregador ao empregado, como, por exemplo, higiene e transporte.

(...)

Em regra, as utilidades fornecidas ao empregado têm feição salarial, pois representam um plus ... Sucede que os empregadores começaram a se sentir desestimulados na concessão das utilidades ... E o legislador, atento a essa realidade e no afã de não impedir os avanços no campo social, ampliou o rol de utilidades que não possuem feição retributiva."

(in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo:LTr, 2006, pp.716 a 718)

Vejamos a CLT, art. 458, § 2º:

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VI – previdência privada; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VII – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

Em relação aos alimentos, existem disposições legais específicas, a partir da Lei nº 6.321, de 1976, a excluí-los do conceito de salário, para qualquer efeito legal. Mas sabão não é alimento, é produto de higiene e só estaria excluído desse conceito se fosse fornecido pelo empregador para ser utilizado no local de trabalho, para melhor prestação do serviço. Por exemplo, uma empresa onde fosse necessária a contínua higienização das mãos para lidar com os produtos.

Para todos os efeitos legais, a parcela *in natura* integra o salário e, consequentemente, sofre incidência tributária, salvo aquelas exaustivamente excluídas pela lei.

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, nesse ponto.

Ainda nesse tópico, o Recorrente alega que foi tomada como base de cálculo o valor dos produtos (no caso o único que permanece em exigência é o sabão glicerinado) que consta das Notas Fiscais do fornecedor e que estão acostadas aos autos. Alega que esse valor contém parcelas como transporte e lucro do fornecedor, que transcenderiam o valor do gênero fornecido.

Disse o Julgador recorrido (fl. 388):

Diante de todo o exposto, entende esse julgador que devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui lançadas, todo o montante relativo aos alimentos fornecidos na cesta básica, mantendo-se a cobrança de contribuições incidentes sobre o valor do item “sabão em barra glicerinado”, por não se tratar de alimento in natura, tendo como base de cálculo o valor constante na nota fiscal apresentada, às fls. 259 deste processo digital, nas duas competências citadas, R\$ 1.736,00.

Vejamos que o valor da utilidade fornecida é aquele que, em outro caso, o empregado deveria despendar para adquiri-la com seus próprios recursos. Não é possível

imaginar que se o empregado fosse adquirir o sabão não estariam ali incluídos todos os custos do vendedor, inclusive tributos e seu lucro.

Por exemplo, não vejo sentido em imaginar que caso o empregador forneça combustível para que o empregado utilize em seus veículos particulares, como uma parcela de retribuição mensal pelo trabalho, se vá considerar não o preço do combustível "na bomba" ou aquele que conste da Nota Fiscal, mas aquele preço onde seja descontado o frete, os tributos e o lucro do fornecedor.

E ainda, considerando tratar-se do Município, que certamente adquiriu os produtos em grande quantidade para fornecimento a seus empregados (foram milhares de pacotes de sabão) e após o devido processo licitatório (vide fl. 344) o valor de aquisição foi inclusive menor que o valor do produto caso o empregado o fosse adquirir em pequenas quantidades, no varejo.

Assim, também concordo com a DRJ (fl. 388):

Também não é cabível a alegação de que deveriam ser excluídos da base de cálculo os custos da prestação de serviços da empresa contratada para fornecer as cestas básicas, posto que a lei em nenhum de seus dispositivos assim determina, além de ter sido o valor pago pela autuada ao fornecedor, o montante que acresceu ao patrimônio de seus segurados empregados, sendo esse o valor a ser considerado como salário de contribuição, no caso apenas a parte relativa ao item "sabão em barra glicerinado". Não há que se falar, portanto, em conversão deste julgamento em diligência para que seja abatida da base de cálculo os valores repassados ao contribuinte de fato (Município) referente aos custos no fornecimento das cestas básicas.

2. AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO

Trata-se de ajuda de custo de alimentação, em que os segurados empregados da autuada recebem em pecúnia certa quantia, determinada em lei municipal.

Explica o interessado que a partir da Lei Municipal nº 3.478/2004, o valor concedido a cada servidor a título de ajuda de custo foi de R\$ 30,00, sendo nos meses anteriores de R\$ 40,00. O benefício era pago considerando estimativa feita pela municipalidade referente aos custos despendidos pelo trabalhador para adquirir alimentos não contemplados na cesta básica.

Colho da jurisprudência deste CARF:

Acórdão 2401-004.206 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale alimentação em dinheiro e de forma habitual.

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

A não incidência da contribuição previdenciária sobre alimentação restringe-se ao seu fornecimento in natura ou à hipótese de inscrição no PAT. A alimentação fornecida em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária. Inteligência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011.

*Acórdão 2301-004.839 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE
CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM
PECÚNIA. INCIDÊNCIA.*

O auxílio alimentação pago em pecúnia integra o salário de contribuição, independentemente de empresa estar ou não inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador PAT.

Enfim, como visto no tópico anterior, o Município fornecia uma cesta básica com alimentos, ou seja, alimentação *in natura*. Sobre o valor desses alimentos já se entendeu que não incide a contribuição previdenciária. Entretanto, além disso, ainda fornecia uma quantia de R\$ 40,00 ou de R\$ 30,00 para que o servidor adquirisse outros gêneros não incluídos na "cesta básica", a título de "auxílio alimentação".

Filio-me ao entendimento, conforme acima exposto, que o auxílio alimentação, quando pago em pecúnia, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Enfim, a não incidência ocorre quando o próprio empregador fornece a alimentação, não quando dá dinheiro para que o empregado, possivelmente, a compre. Vejamos que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovou parecer vinculativo em que atesta: :

"Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

[...]

Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais. [...]"(destaquei)

(Parecer n. 2117 de 10/11/2011, Despacho do Ministro de Estado da Fazenda de 22/11/2011, publicado em 24/11/2011)

O contribuinte disse ainda que *"a verba está em consonância com a jurisprudência do STF segundo a qual o auxílio-alimentação, ainda que pago em dinheiro, se reveste de caráter indenizatório"* (fl. 413) mas não citou tal jurisprudência em seu recurso, para comprovar o alegado.

3. CONSELHEIROS TUTELARES

Foi efetuado lançamento de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a Conselheiros Tutelares. A DRJ entendeu que são segurados obrigatórios da Previdência Social, inclusive, o próprio Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 9º, § 15, inciso XV, reporta-se expressamente aos mesmos na qualidade de contribuintes individuais, não havendo dúvidas quanto ao seu enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social, nessa condição. Disse mais que eles não estão abrangidos pela Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, conforme alega a autuada.

O Recorrente alega que o STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei que estabelecia contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a tais servidores, detentores de mandato eletivo.

Quando do julgamento do RE 351.717, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da alínea "h" do inc. I do art. 12 da Lei n. 8.212/91, introduzida pela Lei n. 9.506/97, § 1º do art. 13, IV, por desobedecer o disposto no art. 195, II e 154, I, ou seja, somente por meio de Lei Complementar, poderia ter sido instituída a citada contribuição, *verbis*.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

I. A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

II. Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer,

somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

III. Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. R. E. conhecido e provido. (RE 351717, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2003, DJ 21112003 PP00010 EMENT VOL0213305 PP00875)

Além de o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal ter sido em decisão plenária e definitiva, o Senado Federal, exercendo atribuição constitucionalmente a ele concedida, nos termos do art. 52, X, suspendeu a execução da norma, nos termos da decisão do STF, nos termos da Resolução SF n. 26/2005, abaixo colacionada:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná.

Entretanto, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, artigo 11, incluiu a alínea "j" no mesmo inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, considerando que são segurados obrigatórios da Previdência Social como empregado o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, não sendo dispositivo declarado inconstitucional.

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, em 21 de junho de 2004. Conforme o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais ali tratadas poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o art. 150, III, b.

Portando, poderiam, com base em lei que não foi declarada inconstitucional, ser exigidas as contribuições em debate nas competências 11 e 12/2004, que aqui se analisa.

4. CAMPANHA DE VACINAÇÃO E PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO

Disse a DRJ que: *"diante da improcedência dos lançamentos efetuados até a competência 10/2004, inclusive, pela decadência, não restou nenhum valor cobrado neste AIOP relativo aos trabalhos da **Campanha de Vacinação.**"* Portanto, não é necessário tratar desse aspecto.

Em relação ao programa de alfabetização chamado BRALF, entendeu o julgador recorrido que independente da alegação de que estar-se-ia diante de verbas indenizatórias e de caráter eventual, trata-se de remuneração paga a contribuinte individual, sem que exista em lei qualquer determinação que a exclua do rol das verbas com incidência previdenciária. A seu turno, o recorrente alega que o valor repassado aos alfabetizadores consubstancia-se em uma "bolsa", tendo nítido caráter indenizatório, posto que não tem natureza de remuneração.

Vejamos que não se pode confundir uma bolsa de estudos paga aos estudantes, no caso os "alfabetizandos" com o valor pago aos alfabetizadores. É que no recurso, na fl. 418, foi dito que: *"a intenção do programa é a de apenas reembolsar os*

alfabetizando de eventuais gastos que por ventura poderiam inibi-los a aderirem ao programa".

Na Resolução FNDE/CD nº 14, de março de 2004, cuja cópia consta da fl. 247 e seguintes, temos que:

Art. 2º Para a ação "Alfabetização de Jovens e Adultos" será repassado ao órgão e entidade conveniente ou parceira, a título de bolsa aos alfabetizadores, o valor fixo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por mês, acrescido do valor variável de R\$ 7,00 (sete reais) por mês por aluno a ser alfabetizado, limitado ao estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, perfazendo um total máximo de R\$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais) por turma.

Art. 4º Para a ação "Formação de Alfabetizadores ", serão repassados ao órgão ou entidade conveniente ou parceira, um valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais) acrescido de um valor de R\$ 10,00 (dez reais) por mês, por alfabetizador, no valor máximo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), relativo as formações inicial e continua. O valor a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser utilizado nas despesas decorrentes do processo de formação, tais como: hospedagem, alimentação e transporte do alfabetizador e/ou do instrutor, remuneração do instrutor, material de consumo e material instrucional a ser utilizado na formação.

DO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

Art. 7º No período entre a entrega dos Cadastros de Alfabetizando e Alfabetizadores e a liberação da primeira parcela, ou a qualquer tempo, dentro do período de execução do convênio ou do termo de parceria, a SEEA/MEC poderá proceder a auditorias das informações dos Cadastros citados no art. 6º desta Resolução.

Art. 8º Para o acompanhamento da ação de "Alfabetização de Jovens e Adultos" os órgãos e entidades convenientes/parceiras deverão assegurar que o alfabetizador archive, mensalmente, uma produção escrita de cada um dos alfabetizando e efetue o registro mensal da frequência dos seus alunos.

Ou seja, dentro de um programa do Ministério da Educação, foram repassados recursos ao ente municipal para despesas e gastos com projetos educacionais. Eram cadastrados alfabetizadores e alfabetizando. Os alfabetizadores eram acompanhados mediante relatórios de avaliação e receberiam uma "bolsa" mensal pela sua atuação dentro do programa.

Assim, os alfabetizadores recebiam os valores em função do trabalho que prestavam ao ente público. Eram avaliados e a remuneração tinha uma parcela variável, em função de seu desempenho, ou seja, da quantidade de alunos alfabetizados. Os relatórios de avaliação dos alfabetizados e dos alfabetizadores deveriam ser arquivados e poderiam ser auditados.

Essa "bolsa", independentemente do nome que lhe seja dada, era retribuição pelo serviço prestado, não indenização para ressarcir despesas.

Não se confunde o valor do artigo 2º, acima transcrito, que visava a remunerar os alfabetizadores, com o valor do artigo 4º, que era repassado ao órgão para fazer face ao processo de formação. Assim, despesas com hospedagem, alimentação e transporte do alfabetizador eram arcadas pelo ente, com outra previsão de recursos, diversa daquela que os remunerava pelo serviço prestado.

Portanto, não procede a alegação de que a "bolsa" era para fazer face a esse tipo de despesas.

Concordo com a DRJ quando disse que (fl. 389/90):

A definição legal que a Lei nº 8.212/91 traz de salário de contribuição para o contribuinte individual é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, o que se enquadra perfeitamente ao presente caso. Tendo desenvolvido seu trabalho, o contribuinte individual foi remunerado pela impugnante, não importando o nome que se dá à forma de pagamento, se ajuda de custo, se bolsa, tal valor está sujeito às contribuições previdenciárias na forma da lei, em conformidade com o que lavrou a fiscalização.

(...)

Desta forma, nenhuma ressalva cabe ao trabalho fiscal quanto a este tópico do lançamento relativamente à BRALF nas competências 11 e 12/2004.

5. RETIRADAS -REGIME DE ADIANTAMENTO

A Lei nº 4.320, de 1964, estatui normas para controle das despesas e receitas públicas, ou seja, do orçamento público. No capítulo III, artigos 58 em diante, trata da despesa pública e da necessidade de se realizar o emprenho da despesa, definido como o ato que cria para o Estado obrigação de pagamento, antes que o ordenador de despesas autorize sua liquidação. Trata-se de procedimento de controle financeiro. O artigo 68 estatui que é possível ser adotado um "regime de adiantamento", ou seja, pagamentos a servidor que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Citando o artigo acima tratado, o recorrente diz que:

Essencialmente, as despesas relatadas pela Auditoria são inerentes às retiradas efetuadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, as quais estão relacionadas com arbitragens de jogos e demais despesas afins empreendidas em eventos esportivos oficiais.

27. Efetivamente, não se observa nos procedimentos de análise das despesas, quaisquer atos que demonstrem recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre despesas em regime de adiantamento.

28. E em se tratando de despesas que não são subordinadas ao processo normal de aplicação, o que é o caso das despesas inerentes às retiradas efetuadas pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo, as quais estão relacionadas com arbitragens de jogos e demais despesas afins, empreendidas em eventos esportivos oficiais, entendeu a Administração a inaplicabilidade dos recolhimentos previdenciários.

Destacou a DRJ que (fl. 390):

Com o reconhecimento da aplicação do prazo decadencial conforme já disposto anteriormente, restaram nesse levantamento CIR apenas valores relativos à arbitragem de jogos e a pagamento a médico veterinário, nas competências 11 e 12/2004, de acordo com o Relatório de Lançamentos - RL. Ou seja, despesas com serviços prestados por profissionais cuja remuneração se enquadra perfeitamente na definição de salário de contribuição de contribuinte individual previsto na Lei nº 8.212/91, em nada alterando sua essência o fato de ser efetuado o pagamento através de retirada, não havendo dúvida quanto à correção do lançamento.

Concordo com o entendimento do julgador recorrido, dentro da delimitação da lide por ele traçada, em função da decadência parcial do lançamento. Os árbitros de futebol e o médico veterinário prestaram serviços ao ente público e por esses serviços foram remunerados, não importando, para a relação previdenciária, sob qual regime a Secretaria Municipal efetuou o pagamento do serviço.

Colho na jurisprudência deste CARF:

Acórdão 2403-002.821, Sessão de 05/11/2014.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESPESAS ANTECIPADAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O pagamento de valores a prestadores de serviços pessoas físicas, se inexistente prestação de contas ou qualquer comprovação do dispêndio realizado pelo beneficiário, não configura antecipação de despesa, mas ganho pelo trabalho executado, integrando, por extensão, a base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **VOTO por negar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 18088.000628/2009-02
Acórdão n.º **2202-003.851**

S2-C2T2
Fl. 433
